



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Quórum:
 Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

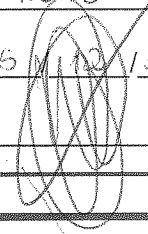
PROJETO DE LEI Nº 1126/2020

Às Comissões, em 15/12/2020

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM A
CONSTRUTORA ERP LTDA. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 116 pedindo única discussão e votação ao projeto foi
aprovado na sessão Ordinária de 15/12/2020, por 12 votos a 0.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>15/12/2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1126 / 2020

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM A CONSTRUTORA ERP LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e a Construtora ERP Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.836.596/0001-06, condicionada à quitação de todas as obrigações decorrentes dos Contratos nº 119/2016, 120/2016, 121/2016 e 122/2016 e dos processos judiciais nº 5005062-46.2018.8.13.0525, 5005065-98.2018.8.13.0525, 5005063-31.2018.8.13.0525 e 5005064-16.2018.8.13.0525, relativos a esses contratos.

§1º A transação de que trata o caput se limita ao valor máximo de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

§2º Considerando que a transação abrange os honorários de sucumbência a que alude o art. 1º, da Lei Municipal nº 4.614, de 11 de outubro de 2007, que já se encontram fixados em sentença transitada em julgado o Município compensará a perda mediante o pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem partilhados de forma equânime entre os procuradores municipais, na forma do art. 2º da mesma Lei.

Art. 2º A transação de que trata esta Lei será adimplida com os valores recebidos no âmbito do Convênio nº 5191000607/2016, firmado entre o Município de Pouso Alegre e a MGI – Minas Gerais Participações S/A, com a interveniência do Estado de Minas Gerais, “para a execução de implantação e construção de equipamentos esportivos, conforme Plano de Trabalho”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

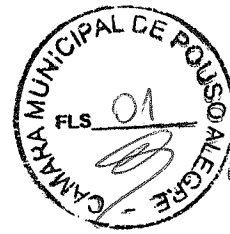
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.

Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA

Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



Prot. 1900/2020
Chefia de
Gabinete

PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar com a Construtora ERP Ltda. e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e a Construtora ERP Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.836.596/0001-06, condicionada à quitação de todas as obrigações decorrentes dos Contratos nº 119/2016, 120/2016, 121/2016 e 122/2016 e dos processos judiciais nº 5005062-46.2018.8.13.0525, 5005065-98.2018.8.13.0525, 5005063-31.2018.8.13.0525 e 5005064-16.2018.8.13.0525, relativos a esses contratos.

§1º - A transação de que trata o caput se limita ao valor máximo de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

§ 2º - Considerando que a transação abrange os honorários de sucumbência a que alude o art. 1º, da Lei Municipal nº 4.614, de 11 de outubro de 2007, que já se encontram fixados em sentença transitada em julgado o Município compensará a perda mediante o pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem partilhados de forma equânime entre os procuradores municipais, na forma do art. 2º da mesma Lei.

Art. 2º - A transação de que trata esta Lei será adimplida com os valores recebidos no âmbito do Convênio nº 5191000607/2016, firmado entre o Município de Pouso Alegre e a MGI – Minas Gerais Participações S/A, com a interveniência do Estado de Minas Gerais, “para a execução de implantação e construção de equipamentos esportivos, conforme Plano de Trabalho”.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2020.

RAFAEL TADEU

SIMOES:45754276672

Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital

por RAFAEL TADEU

SIMOES:45754276672

RICARDO HENRIQUE

SOBREIRO:48304611

600

Ricardo Henrique Sobreiro

Chefe de Gabinete

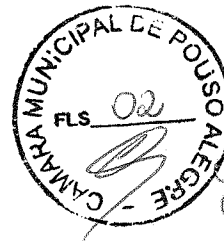
Assinado de forma digital

por RICARDO HENRIQUE

SOBREIRO:48304611600



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



Chefia de
Gabinete

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar com a Construtora ERP Ltda. e dá outras providências".

O Município de Pouso Alegre e a MGI – Minas Gerais Participações S/A firmaram convênio no ano de 2016, com a interveniência do Estado de Minas Gerais, "para a execução de implantação e construção de equipamentos esportivos, conforme Plano de Trabalho" (Convênio nº 5191000607/2016).

No âmbito desse convênio foram firmados os Contratos nº 119/2016, 120/2016, 121/2016 e 122/2016, celebrados com a Construtora ERP Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 13.836.596/0001-06. Esta empresa adimpliu com sua parte, inobstante, por um atraso no recebimento dos recursos do Governo do Estado, a municipalidade não efetuou os pagamentos devidos.

Os valores das medições não pagas, relativos aos contratos acima citados, totalizam R\$484.139,79 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e nove centavos).

Ante o inadimplemento do Município de Pouso Alegre, a Construtora ERP Ltda ajuizou os processos 5005062-46.2018.8.13.0525, 5005065-98.2018.8.13.0525, 5005063-31.2018.8.13.0525 e 5005064-16.2018.8.13.0525. Todos eles resultaram em condenações contra a municipalidade.

As condenações são da ordem de R\$ 408.291,25 (quatrocentos e oito mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) acrescidas de correção monetária (que varia entre os índices: ICPA-E e da tabela da CGJ/MG, a contar do ajuizamento das ações – 25/09/2018) e juros moratórios (fixados em 1% ao mês ou com base nos índices da caderneta de poupança). Ainda, há a condenação da municipalidade no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em reunião realizada em 10/12/2020, o representante legal da empresa disse estar disposto a fechar um acordo pela quantia de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), referente ao valor arredondado das condenações atualizadas pelo índice da tabela da CGJ/MG, período 25/09/2018 a 10/12/2020, abrindo mão de juros moratórios e arcando com as despesas do seu procurador (e, assim, eximindo o Município de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais).



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



Como se vê, o acordo põe fim a quatro processos judiciais em que as partes contendem, sendo certo que o risco de perda do Município em referidas lides é provável, já que havendo, inclusive, sentenças desfavoráveis à municipalidade, em fase de execução. Assim sendo, a celebração do acordo é a forma mais rápida e eficaz de encerrar o litígio, permitir a pronta liquidação das obrigações e economizar recursos financeiros, já que o prolongamento desses processos somente aumentará os valores devidos, ante a incidência de juros e correção monetária.

Este acordo é benéfico ao Município pelos seguintes motivos: (i) são valores inferiores aos das medições contratadas; (ii) a empresa está abdicando de encargos que majoram significativamente o débito do Município; e (iii) o pagamento à empresa é essencial para o Município prestar contas ao Governo do Estado.

Sobre este último ponto, vale um detalhamento: o Município recebeu a segunda parcela do repasse da verba estadual, no valor de R\$1.205.000,00 (um milhão e duzentos e cinco mil reais) recentemente, e disso deverá prestar contas – observando que “os recursos do CONVÊNIO DE SAÍDA somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas neste instrumento” (Cláusula Quarta, Subcláusula Oitava).

Assim, é essencial para a prestação de contas que a municipalidade dê a devida destinação aos recursos, e o quanto antes, pois o prazo para a obrigação de prestar contas findará em 30/01/2021, conforme Ofício DAM/UGC nº 734/19 e Decreto Estadual nº 47.890/2020. A não prestação de contas, pontua-se, pode resultar em consequências danosas ao Município.

Por esse motivo, após exauriente análise, o Chefe de Gabinete, Ricardo Henrique Sobreiro, o Superintendente Municipal de Esportes, Rooney Ferreira e Souza, e o Superintendente de Projetos Especiais, José Carlos Costa, optaram pela realização do acordo, cuja aprovação ora se pleiteia.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2020.

RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276
672

Assinado de forma
digital por RAFAEL
TADEU
SIMOES:45754276672

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.126/2020**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM A CONSTRUTORA ERP LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e a Construtora ERP Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.836.596/0001-06, condicionada à quitação de todas as obrigações decorrentes dos Contratos nº 119/2016, 120/2018, 121/2016 e 122/2016 e dos processos judiciais nº 5005062-48.2018.8.13.0525, 5005065-98.2018.8.13.0525, 5005063-31.2018.8.13.0525 e 5005064-16.2018.8.13.0525, relativos a esses contratos.

§1º - A transação de que trata o caput se limita ao valor máximo de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

§2º - Considerando que a transação abrange os honorários de sucumbência a que alude o art. 1º, da Lei Municipal nº 4.614, de 11 de outubro de 2007, que já se encontram fixados em sentença transitada em julgado o Município compensará a perda mediante o pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem partilhados de forma equânime entre os procuradores municipais, na forma do art. 2º da mesma Lei.



O *artigo segundo (2º)* dispõe que a transação de que trata esta Lei será adimplida com os valores recebidos no âmbito do Convênio nº 5191000607/2018, firmado entre o Município de Pouso Alegre e a MGI - Minas Gerais Participações S/A, com a interveniência do Estado de Minas Gerais, “para a execução de implantação e construção de equipamentos esportivos, conforme Plano de Trabalho”.

O *artigo terceiro (3º)* que as despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

O *artigo quarto (4º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa é privativa do Chefe do Executivo conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 69:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;

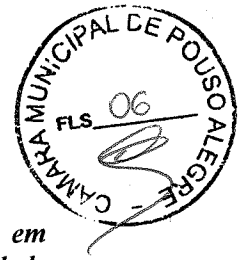
COMPETÊNCIA

A competência do Município está definida no artigo 19, inciso IV da L.O.M c/c artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Já a desta Casa de Leis está no artigo 69, inciso XV da L.O.M.:

Art. 19. Compete ao Município: IV - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 69. Compete ao Prefeito: XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;



Ainda quanto a iniciativa, na lição de **Helly Lopes Meirelles**:

Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Acerca do interesse local:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**, in Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

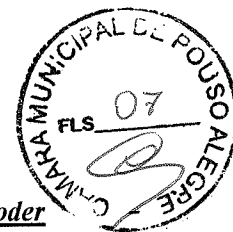
(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** acerca do controle orçamentário, in Orçamento Público, 7ª edição, Atlas, páginas 234 e 235:



O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.

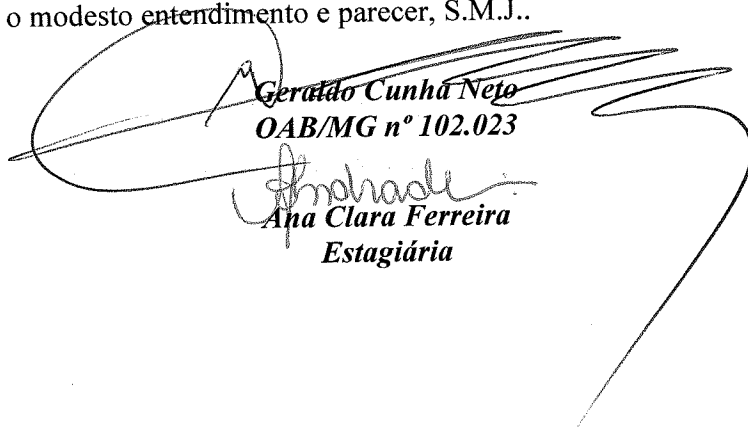
Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência Municipal, quanto à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

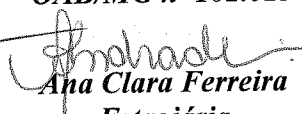
QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.126/2020, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

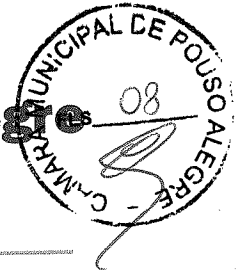

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023


Ana Clara Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 171 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 1126/2020 QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM A CONSTRUTORA ERP LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

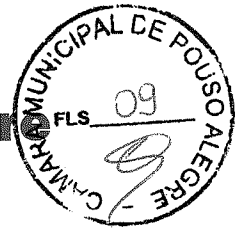
O Projeto de Lei em estudo autoriza, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e a Construtora ERP Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.836.596/0001-06, condicionada à quitação de todas as obrigações decorrentes dos Contratos nº 119/2016, 120/2018, 121/2016 e 122/2016 e dos processos judiciais nº 5005062- 48.2018.8.13.0525, 5005065-98.2018.8.13.0525, 5005063-31.2018.8.13.0525 e 5005064- 16.2018.8.13.0525, relativos a esses contratos.

A transação se limita ao valor máximo de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais). Considerando que a transação abrange os honorários de sucumbência a que alude o art. 1º, da Lei Municipal nº 4.614, de 11 de outubro de 2007, que já se encontram fixados em sentença transitada em julgado o Município compensará a perda mediante o pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem partilhados de forma equânime entre os procuradores municipais, na forma do art. 2º da mesma Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

A transação de que trata esta Lei será adimplida com os valores recebidos no âmbito do Convênio nº 5191000607/2018, firmado entre o Município de Pouso Alegre e a MGI - Minas Gerais Participações S/A, com a interveniência do Estado de Minas Gerais, “para a execução de implantação e construção de equipamentos esportivos, conforme Plano de Trabalho”.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1126/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1126/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator

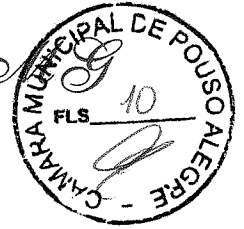

Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre -

Gabinete Parlamentar



(Parecer ___/2020)

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1.126/2020**”, de autoria do Poder Executivo que, “**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM A CONSTRUTORA ERP LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública, após análise e discussão, constatou que o Projeto de Lei nº 1.126/2020, tem como objetivo autorizar que o Município de Pouso Alegre possa transacionar com a Construtora ERL Ltda. nos processos 5005062-46.2018.8.13.0525, 5005065-98.2018.8.13.0525, 5005063-31.2018.8.13.0525 e 5005064-16.2018.8.13.0525, em que resultaram em condenações contra a municipalidade.

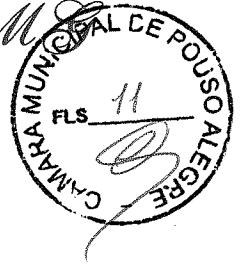
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - M. C.

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO E LEI Nº 1.126/2020.**

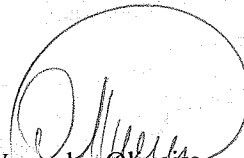


Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente



Vereador Oliveira

Secretário